SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301635 - SC (2026/0256375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIANA RAVARENA
ADVOGADO	:	EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	:	EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427
AGRAVADO	:	LUCIANA RAVARENA
ADVOGADO	:	EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	:	EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais.

2. A controvérsia tem origem em ação revisional de contrato bancário. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a abusividade da tarifa de avaliação de bem e determinando a repetição do indébito correspondente, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

3. No recurso especial interposto pela parte autora, questiona-se a abusividade da taxa de juros remuneratórios.

4. No recurso especial interposto pela parte demandada, sustenta-se a validade da tarifa de avaliação de bem, além da redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão de decaimento mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: be688031-da61-4cbd-8f99-1a1c014916f3

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve exaurimento da instância ordinária quanto à matéria suscitada no recurso da autora; (ii) configurada a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem; (iii) foi atendido o requisito do prequestionamento quanto à alegada ofensa à regra de distribuição da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inadmissível o recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática de relator proferida no Tribunal de origem, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula 281 do STF.

7. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

8. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

9. O entendimento que reconhece a abusividade de abusividade da tarifa avaliação do bem, diante da constatação da falta de comprovação da efetiva prestação do serviço, está alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

10. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

11. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

12. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravos em recurso especial desprovidos.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula n. 281 do STF). 2. É inadmissível o recurso especial quando não infirmadas, especificamente, as premissas que orientaram o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmulas n. 283 e 284 do STF). 3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas n. 282 e 356 do STF). 4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 6. A admissibilidade do recurso especial

Documento eletrônico VDA61051659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: be688031-da61-4cbd-8f99-1a1c014916f3

fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 86; 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.175.124/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026; STJ, AREsp n. 2.924.785/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.880.011/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma; STJ, AgInt no AREsp n. 2.511.041/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.785/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.737.228/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.997.941/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.139.404/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.782.118/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, REsp n. 2.236.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: be688031-da61-4cbd-8f99-1a1c014916f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301635 - SC (2026/0256375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIANA RAVARENA
ADVOGADO	:	EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427
AGRAVADO	:	LUCIANA RAVARENA
ADVOGADO	:	EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais.

2. A controvérsia tem origem em ação revisional de contrato bancário. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a abusividade da tarifa de avaliação de bem e determinando a repetição do indébito correspondente, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

3. No recurso especial interposto pela parte autora, questiona-se a abusividade da taxa de juros remuneratórios.

4. No recurso especial interposto pela parte demandada, sustenta-se a validade da tarifa de avaliação de bem, além da redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão de decaimento mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve exaurimento da instância ordinária quanto à matéria suscitada no recurso da autora; (ii) configurada a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem; (iii) foi atendido o requisito do prequestionamento quanto à alegada ofensa à regra de distribuição da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inadmissível o recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática de relator proferida no Tribunal de origem, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula 281 do STF.

7. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

8. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

9. O entendimento que reconhece a abusividade de abusividade da tarifa avaliação do bem, diante da constatação da falta de comprovação da efetiva prestação do serviço, está alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

10. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

11. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

12. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravos em recurso especial desprovidos.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula n. 281 do STF). 2. É inadmissível o recurso especial quando não infirmadas, especificamente, as premissas que orientaram o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmulas n. 283 e 284 do STF). 3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas n. 282 e 356 do STF). 4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 6. A admissibilidade do recurso especial

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 86; 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.175.124/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026; STJ, AREsp n. 2.924.785/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.880.011/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma; STJ, AgInt no AREsp n. 2.511.041/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.785/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.737.228/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.997.941/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.139.404/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.782.118/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, REsp n. 2.236.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos, respectivamente, por LUCIANA RAVARENA e COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação revisional de contrato (Apelação Cível n. 5018513-58.2023.8.24.0008).

O julgado foi assim ementado (fl. 271):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – PREVISÃO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - DUPLICIDADE DE RECURSO - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO (EVENTO 34) POR REPRODUZIR INTEIRAMENTE TESES JÁ APRESENTADAS NO PRIMEIRO (EVENTO 25), AQUI, CONHECIDO PARCIALMENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS, CONFIGURAÇÃO DA MORA E READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EFETIVADAS QUANDO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DELIBERAÇÃO FAVORÁVEL À COOPERATIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TARIFA DE

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

AVALIAÇÃO DO BEM - COBRANÇA DE R$ 480,00 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) PELA AVALIAÇÃO DO AUTOMÓVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ABUSIVIDADE CONFIGURADA CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ (TEMA 958) - DESPROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO.

No recurso especial, COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964, 927, III, do CPC, sustentando a validade da tarifa de avaliação do bem por estar amparada na regulação setorial, na disciplina do crédito pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, e em conformidade com a jurisprudência vinculante do STJ;

b) 85, 86, parágrafo único, do CPC, porque caracterizado o decaimento mínimo, o que afasta a fixação dos ônus sucumbenciais em seu desfavor.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a validade da cobrança da tarifa de avaliação e determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 394-406).

LUCIANA RAVARENA, por sua vez, alega dissídio jurisprudencial e violação do Tema n. 28 do STJ, sustentando a abusividade dos juros remuneratórios por excederem a taxa média de mercado

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a abusividade dos juros remuneratórios com limitação às taxas médias do BACEN; se determine a repetição do indébito em dobro; e se descaracterize a mora.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 387-393).

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato bancário. O valor atribuído à causa é de R$ 5.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a abusividade da tarifa de avaliação de bem e determinando a repetição do indébito correspondente. Reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca e equivalente entre as partes (fls. 138-141).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo*, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso do banco, redistribuindo a sucumbência em 70% para a autora e 30% para o banco (fls. 205-209 e 227-228).

No agravo interno interposto pelo banco, manteve-se o reconhecimento da abusividade da tarifa de avaliação por ausência de comprovação da prestação do serviço, desprovendo-se o recurso (fls. 271-274).

Diante disso, foram interpostos recursos especiais: a) pela parte autora, alegando a abusividade da taxa de juros remuneratórios (violação do Tema n. 28 do STJ); e b) pela parte demandada, sustentando a validade da tarifa de avaliação do bem (violação dos arts. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964, 927, III, do CPC) e o reconhecimento do decaimento mínimo (violação dos arts. 85, 86, parágrafo único, do CPC).

II - Juros remuneratórios

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

O recurso especial interposto por LUCIANA RAVARENA não atende aos requisitos de admissibilidade.

O art. 105, III, da Constituição Federal delimita a competência do Superior Tribunal de Justiça às causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais indicados, impondo o prévio esgotamento das vias ordinárias.

Assim, conforme a jurisprudência do STJ, é inadmissível o recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática de relator proferida no Tribunal de origem, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

Nesse sentido: AREsp n. 3.175.124/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AREsp n. 2.924.785/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025; REsp n. 2.122.183/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.880.011/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.628.981/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.511.041/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025; AgInt no REsp n. 2.091.785/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.737.228/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.

No caso, o recurso de apelação interposto por LUCIANA RAVARENA foi decidido monocraticamente pelo Desembargador Relator (fls. 205-209), tendo

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

havido posterior oposição de embargos de declaração, igualmente julgados por decisão monocrática (fls. 227-228).

Contra essa decisão, a autora interpôs diretamente recurso especial (fls. 240-258).

Registre-se ainda que a questão debatida no recurso especial da autora não foi objeto do acórdão proferido no agravo interno interposto pelo banco na origem.

Portanto, como a matéria relativa aos juros remuneratórios foi apreciada por decisão monocrática no Tribunal *a quo*, não houve exaurimento da instância ordinária.

Ausente esse requisito, impõe-se reconhecer a inviabilidade do recurso especial, nos termos da Súmula n. 281 do STF.

III - Arts. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964, 927, III, do CPC

No julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 958), a Segunda Seção do STJ reconheceu a validade da cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia, ressalvando a possibilidade de declarar abusividade quando o serviço não for prestado e de controlar a onerosidade excessiva no caso concreto (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018).

No caso, o Tribunal de origem, observando esse entendimento, manteve a sentença que afirmou a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação, porque, apesar de prevista no contrato, não houve comprovação da efetiva prestação do serviço de avaliação.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo interno (fl. 273):

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

Conforme consignado na decisão monocrática agravada, a análise da tarifa de avaliação do bem deve observar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 958, segundo o qual é válida a cobrança da tarifa de avaliação, desde que respeitadas duas condições cumulativas: inexistência de prestação de serviço fictícia ou não demonstrada; e, possibilidade de controle da onerosidade excessiva, segundo o caso concreto.

No presente feito, restou demonstrado que a autora suportou a cobrança de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) a título de avaliação do automóvel. Todavia, a cooperativa, a quem incumbia o ônus de demonstrar a efetiva prestação do serviço, nos termos do art. 373, II, do Código Fux, não juntou o laudo ou termo de avaliação do veículo, documento que, por sua própria natureza, constitui prova de fácil acesso pela cooperativa.

Assim, diante da ausência de comprovação da efetiva realização da avaliação, caracterizase a hipótese de abusividade prevista no item 2.3.1 do Tema 958/STJ, que estabelece ser nula a cobrança "por serviço não efetivamente prestado".

Frise-se que a cooperativa, em seu Agravo Interno, limita-se a sustentar, em linhas genéricas, que não houve abusividade, sem, contudo, impugnar de forma específica a fundamentação adotada na decisão monocrática, tampouco colacionar documento capaz de infirmar a conclusão de inexistência da prestação do serviço. Cuida-se de mera reiteração de tese já analisada, desacompanhada de prova essencial para demonstrar a regularidade da cobrança.

Nessas condições, mantem-se incólume a monocrática agravada de reconhecimento da abusividade da cobrança ante a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, em conformidade com o Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se, ainda, trecho da decisão de apelação (fls. 208-209):

5 **-** Acerca da insurgência da cooperativa, relacionada à tarifa de avaliação do bem, lembre-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entende ser válida, desde que não haja abusividade na cobrança de serviços não prestados e seja possível o controle da onerosidade excessiva, conforme as particularidades de cada caso. É o que estabelece o Tema 958 STJ: [...]

A autora foi cobrada em R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) pela avaliação do automóvel adquirido - Cédula de crédito bancário 06.805.535 -, mas a cooperativa não logrou êxito em juntar o termo de avaliação de veículo comprovando que foi efetivamente realizada, de modo que a tarifa foi contratada, mas o serviço não foi prestado.

Nesse contexto, é imprescindível a manutenção da sentença nesse ponto.

E o seguinte trecho da sentença, que foi confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 139-140):

3. Tarifa de avaliação do bem

No que diz respeito tarifa de avaliação do bem, por meio do Tema 958, ao julgar o Recurso Especial 1.578.553/SP (2016/0011277-6), sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o seguinte entendimento: [...]

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

> No caso em análise, a tarifa de avaliação tem previsão expressa no contrato, porém não há provas acerca da efetiva prestação dos serviços.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao manter a sentença, assentou que a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, embora prevista em lei e no contrato, é inválida por ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, destacando, ainda, a falta de impugnação específica da fundamentação que reconheceu a abusividade.

A argumentação da parte agravante – centrada possibilidade de cobrança da tarifa de avaliação de bem por estar prevista no contrato e amparada na regulação setorial – não rebate, de forma específica, as premissas fática e jurídica adotadas pela instância de origem, atraindo, conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas n. 283 ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 284 ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") do STF.

A propósito: REsp n. 2.200.669/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.460.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.

Além disso, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, ao reputar abusiva a tarifa de avaliação por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento acerca da inadmissibilidade de recurso quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

aplica-se não somente aos recursos fundamentados na alínea *c* mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, assentada na ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, é inviável revisar a conclusão do acórdão quanto à abusividade da tarifa, porque tal providência extrapola a mera revaloração e implica, necessariamente, reexame contratual e do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.227.418/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.986.608/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Por fim, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Arts. 85, 86, parágrafo único, do CPC

A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da matéria objeto da controvérsia constitui óbice de acesso à instância especial, impedindo o pronunciamento desta Corte sobre o mérito da questão.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

No caso, a alegação de violação aos arts. 85, 86, parágrafo único, do CPC, por suposta má distribuição da sucumbência diante do não reconhecimento do decaimento mínimo, embora suscitada nas razões do agravo interno interposto na origem, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, que se limitou à análise da validade da tarifa de avaliação do bem, sem qualquer pronunciamento específico sobre os dispositivos indicados.

Também não foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação específica do colegiado sobre o tema.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e da Súmula n. 356 ("o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento") do STF.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.997.941/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgInt no REsp n. 2.139.404/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.

Registre-se ainda que a ausência de prequestionamento efetivo não se supre pela mera afirmação de que todas as matérias foram suscitadas, nem por referência genérica que considere prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Conforme a jurisprudência do STJ, exige-se o debate efetivo da tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

2.782.118/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 15/5/2025; AgInt no REsp n. 1.769.090/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022).

Ademais, o conhecimento do recurso especial com base no prequestionamento ficto pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, nas razões, de violação ao art. 1.022 do CPC, permitindo ao STJ reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, apreciar o pedido. Contudo, a parte agravante não observou esse procedimento quanto à tese ora suscitada.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.769.090/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.

Assim, também é inadmissível o recurso especial quanto à questão por ser incabível, nessa hipótese, ultrapassar a supressão de instância.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.

Por fim, o óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado (REsp n. 2.236.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026; AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgInt nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

2.176.274/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento aos agravos em recurso especial interpostos por LUCIANA RAVARENA e COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor das partes ora recorrentes, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: a16b2536-a727-4279-9b38-ad13bc59e48f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.301.635 / SC

Número Registro: 2026/0256375-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50185135820238240008

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANA RAVARENA
ADVOGADO	: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	: EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427
AGRAVADO	: LUCIANA RAVARENA
ADVOGADO	: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	: EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:53
Código de Controle do Documento: fc261e7c-3946-4999-976d-afd8f0d0c53f

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:53
Código de Controle do Documento: fc261e7c-3946-4999-976d-afd8f0d0c53f